



VI Jornada de Iniciação Científica

VII SEMINÁRIO CIENTÍFICO DO UNIFACIG

Sociedade, Ciência e Tecnologia

DIREITO À CIDADE E CIDADE PLURAL: OLHARES E PERSPECTIVAS PASSÍVEIS PARA PERFECTIBILIZAR UMA CIDADE MAIS INCLUSIVA, DEMOCRÁTICA E JUSTA

Simone Paula Vesoloski¹

¹ Mestranda bolsista PROSUP/CAPES do Programa de Pós Graduação em Direito - Faculdade Meridional, IMED - Passo Fundo/RS. Membro do Centro Brasileiro de Pesquisas sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen (IMED-Passo Fundo) e do Grupo de pesquisa Trabalho e Capital: Retrocesso Social e Avanços Possíveis da UFRGS. Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Erechim/RS. E-mail: simonels17@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1355468920025819>.

Resumo: A pesquisa teve como objetivo analisar a temática que envolve o Direito fundamental e várias prerrogativas que a vida humana exige a partir do Direito à cidade. O método utilizado foi o indutivo, analítico-descritivo, com técnica de pesquisa bibliográfica. Buscou-se retratar sucintamente a conceituação, a evolução e a função da cidade *versus* cidade plural, averiguou-se como se perfectibiliza o direito à cidade de fato. Com vista na pluralidade existente e na sociedade multifacetada, percebeu-se a necessidade de verificar quais os desafios para se alcançar uma cidade justa dentro desta realidade exposta. Tais considerações demonstram que o caminho não é automático e fácil, mas é possível com engajamento, participação e controle social, criando um elo horizontalizado entre administração pública e população, garantindo a participação efetiva de todos e resignificando os espaços da cidade, tornando-a mais inclusiva, democrática e justa, mantendo o equilíbrio possível dentro de uma realidade tão plural, dispare e complexa.

Palavras-chave: Cidade Justa; Cidade Plural; Multifacetada; Pluralidade; Sociedade.

Área do Conhecimento: Trabalho ligado está ligado Ciências Sociais Aplicadas.

RIGHT TO THE PLURAL CITY AND CITY: PERSPECTIVE VIEWS AND PERSPECTIVES TO PERFECT A MORE INCLUSIVE, DEMOCRATIC AND FAIR CITY

Abstract: The research aimed to analyze the theme that involves the fundamental law and various prerogatives that human life requires from the right to the city. The method used was inductive, analytical-descriptive, with bibliographic research technique. An attempt was made to succinctly portray the concept, evolution and function of the city versus the plural city, it was investigated how the right to the city in fact becomes perfected. In view of the existing plurality and the multifaceted society, the need to verify the challenges to achieving a fair city within this exposed reality was perceived. Such considerations demonstrate that the path is not automatic and easy, but it is possible with engagement, participation and social control, creating a horizontal link between public administration and the population, ensuring the effective participation of all and redefining the spaces of the city, making it more inclusive, democratic and fair, maintaining the possible balance within such a plural, disparate and complex reality.

Keywords: Just City; Plural City; Multifaceted; Plurality; Society.

INTRODUÇÃO

É importante o ser humano compreender que as cidades são mutantes, crescem e se modificam a todo o instante. Além deste cenário de mudanças paisagísticas e arquitetônicas, relevante

citar a mudança que ocorrem não no cenário ampla e facilmente visível, mas as mudanças que ocorrem em razão da multiplicidade de pessoas dentro de uma realidade complexa e multifacetada.

A partir do cenário urbano contemporâneo, o planejamento e a organização do espaço público e do pleno Direito à cidade demanda uma série de iniciativas para contemplar todas essas pluralidades.

Cada vez mais é necessário instrumentos, agendas, políticas públicas, estratégias, entre outras ferramentas, para perfectibilizar e maximizar a inclusão, a efetivação da democracia, promovendo o desenvolvimento sustentável, consequentemente minimizando a exclusão social que desflora outros problemas, e tendo como propósito a promoção de uma sociedade, uma cidade mais justa e igualitária.

Em vista disso, o objetivo dessa pesquisa visa demonstrar estas estratégias que são meios para se concretizar esta busca incessante pelo Direito à cidade e tudo que ela pode proporcionar aos cidadãos. Todavia, é interessante ressaltar que cada indivíduo deve ter sua parcela de comprometimento e responsabilidade, assumindo o papel de ator ativista e construindo junto com o poder público essa cidade justa e igualitária com a garantia do Direito a ela que todos almejam.

REFERENCIAL TEÓRICO

1 CIDADE *VERSUS* CIDADE PLURAL: CONCEITUAÇÃO, EVOLUÇÃO E A REAL FUNCIONALIDADE

De acordo com Cassilha *et al.* (2009) as primeiras manifestações a definirem uma cidade se deram como uma forma de ocupação de um espaço/território com plantações perenes, obras de irrigação, construções de templos religiosos. Foi com a dominação humana diante da natureza que surgiram os primeiros traços de um local para sobrevivência, que fizeram a cidade se tornar um local de moradia e também local de produção, gerando lucros e riquezas, com regras comuns a fim de propiciar a ordem local na gestão da cidade ou do povoado, com isso iniciou-se uma hierarquização da sociedade com organização política.

Com o passar dos tempos às cidades foram se moldando, os tempos evoluindo e as interações humanas se modificando e ampliando horizontes, fazendo quem que as cidades ganhassem um novo formato e novas funcionalidades.

Para tanto, importante conceituar a compreensão tida por cidade. Nesse sentido, Wassal e Assada (2018) compreendem que a cidade é uma aglomeração de pessoas que se manifestam de modo multifacetado, por meio de distintas linguagens, formas e atividades e onde esta presente a multiplicidade. Assim, os referidos autores entendem que o conceito de cidade é dinâmico e vai evoluindo conforme o tempo e o lugar, a estrutura econômica e o nível tecnológico da sociedade. As cidades estão e sempre estarão em constante mutação devido às pessoas que nela vivem.

Já para Cerasoli (2018) a conceituação de cidade pode ser vista como uma aglomeração humana com grandes edificações. A cidade é tida como um espaço edificado com o a funcionalidade de favorecimento para as variadas ações da vida humana, sejam: moradia, comércio, cultura, indústria, atividades administrativas, mercantis, políticas, agrícolas, entre outras variadas e distintas necessidades de interação e abrangência social.

Percebe-se, de modo geral que o conceito de cidade é visto como uma porção de casas e edifícios, redesenhados e divididos por ruas e avenidas. Assim, temos os espaços privados e públicos, avenidas, ruas, casas, prédios, diversos espaços urbanos e rurais que se conectam um com o outro, além desses espaços físicos e palpáveis, é possível vislumbrar as imagens que cada pessoa associa mentalmente a cada espaço e que compreende a cidade e a evolução desta, que fazem parte da vivência associada à vida de cada ser humano e que vão construindo a história de cada lugar, no decorrer dos tempos.

Nesta senda, dentro de cada cidade existe uma pluralidade, uma cidade plural. Assim, Zambam (2011) menciona que esse pluralismo envolve relações humanas, múltiplos grupos e padrões culturais diferenciados. E essa interação humana dentro da cidade vai repercutir no modo de como a sociedade se expressa, seja nos hábitos, nos valores, nos princípios e no modo de agir de cada cidadão dentro da sociedade.

Ainda, Zambam (2011, p. 267) afirma “que a estruturação da sociedade é a expressão da cultura dos seus habitantes e dos interesses que os movem”. Com base nessa afirmação, o autor supracitado ressaltar que é na cidade, no mundo urbano que se encontram as maiores diversidades, diferenças que representam desafios e potencialidades, sendo que estas diferenças redesenham as relações pessoais, sociais e institucionais.

A existência de diversos estilos de vida, de organização familiar e comunitária, de concepções políticas, de relação com a natureza e de formação religiosa não é um fator limitador para a realização dos ideais humanos e sociais. A formação das culturas é o retrato dessa complexa e dinâmica arquitetura que caracteriza as relações humanas. A existência das diferenças impulsiona, aprimora e dinamiza a ação humana, assim como as instituições e as diferentes formas de organização. Sem esta diversidade, ao mesmo tempo em que há permanente conflito com inúmeras contradições e, em outros aspectos, com pontos que se complementam e fortalecem não se pode falar em justiça, tolerância e outros valores essenciais para o equilíbrio das relações humanas e sociais. (ZAMBAM, 2011, p. 271).

Assim, é importante que a cidade contenha essa pluralidade e multiculturalismo. É imprescindível reforçar que essa dimensão multifacetada é enriquecedora e transformadora dentro da sociedade, pois, corrobora para a manutenção e revisão do equilíbrio social, além de reforçar a incessante busca pela prática democrática, pelo controle social e por uma avaliação constante em relação ao anseio da sociedade e a função social real da cidade.

Desse modo, a Constituição Federal de 1988 passa a retratar a preocupação com a função social nos artigos 182¹ e 183². Que, com o decorrer do tempo, instituiu em 2001 a Lei nº 10.257, que no art. 2º³ prevê que a política urbana tem como funcionalidade e objetivo ordenar diretrizes para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

¹ BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

² BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

³ BRASIL, LEI Nº 10.257/2001. Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

Nesse diapasão, Cassilha *et al.* (2009) frisam que a introdução da Lei nº 10.257/2001, conhecida como o Estatuto da Cidade, surgiu em momento propício e se apresenta como uma lei inovadora para consolidar a 'nova' cidade, capaz de suprir os anseios e atender à diversidade de interesses, tendo como principal instrumento o Plano Diretor, que revela a democracia perfectibilizada, pois além da participação popular, contém princípios básicos da política urbana e municipal.

Ainda, as autoras mencionadas ressaltam que a participação da sociedade, da população como um todo na elaboração do Plano Diretor é de suma importância além de ser um princípio constitucional, não devendo ser visto como uma faculdade da população, mas sim, uma obrigatoriedade. E é somente por meio dessa participação é que será possível a garantia de uma gestão democrática da cidade e a própria construção e permanência de um espaço democrático.

Nesse passo, Cavalheiro e Cenci (2017, p. 06) acreditam que:

é através do Plano Diretor que se inicia ao processo de planejamento urbano com vistas a assegurar melhores condições de vida para a população, obtendo-se medidas precisas para o controle, gerenciamento, execução e fiscalização da política urbana municipal, levando-se em consideração as peculiaridades e as necessidades locais. O Plano Diretor orienta a atuação do Poder Público e da iniciativa privada na tomada de decisões políticas para construção de um instrumento real de planejamento e de governo, que está em constante execução e transformação em virtude dos problemas urbanos e as necessidades municipais, definir metas, prioridades, interesses e mecanismos objetivando-se sistematizar o desenvolvimento físico, econômico e social do território municipal, para propiciar o bem estar da população local, vinculando-se as ações da Administração Pública ao desenvolvimento de cidades sustentáveis.

Nessa expectativa, Vesoloski; Vesoloski e Dezordi (2019, p. 28) acreditam que

atualmente, são diversas as ferramentas que possibilitam o cidadão concretizar a efetivação do controle social, o conselho de política pública, observatório social, orçamento participativo, audiência pública e ouvidoria são exemplos de como a sociedade pode contribuir para efetivar seus direitos, mostrar a cara e não calar as vozes, interagindo com o poder público, fiscalizando e fortalecendo o espaço de controle social e o direito à participação na gestão.

h) a exposição da população a riscos de desastres.

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais.

XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento.

XIX – garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados.

Nesta senda, cada vez mais é perceptível que uma cidade se constrói, se mantém e expande com a participação, tanto do poder público bem como da sociedade. Por esta razão, meios pra se exercer este direito não é o problema, o detalhe esta no exercício e efetivação deste direito para se ter de fato um direito à cidade adequado e que prima pela manutenção permanente da ética, dos princípios constitucionais e que tenha em sua essência a preocupação com o ser humano e com uma sociedade equitativa e justa.

2 DO DIREITO À CIDADE

Segundo Redin (2011, p. 56):

a concepção de um "direito à cidade" remete à insuficiência do modelo tradicional da formatação de direitos que, de um lado, permitem a concentração "legitimada" de riqueza e oportunidades espaciais e de outro a imposição político-econômico-social do viver em um espaço periférico altamente violador de direitos humanos.

Assim, Oliveira e Neto (2020) mencionam que o direito a cidade, conta com perspectivas próprias, e também possui dois lados. De um lado, os que defendem os direitos políticos em torno do poder decisório sobre a cidade, e de outro lado, os que se preocupam e levam em conta às melhorias na qualidade de vida urbana. Desse modo, os autores apontam que há um liame entre entres esses dois lados: a discussão sobre o direito à cidade na convexidade dos direitos humanos.

Nesse sentido, os mencionados autores ressaltam que o direito à cidade, sob a perspectiva jurídica, associa-se a contribuição da racionalidade moral-prática da contemporaneidade, sendo maximizado em especial os direitos da pessoa humana. Assim, o direito à cidade, contextualizado e inserido sob o prisma dos direitos humanos e dos direitos fundamentais se torna uma reivindicação indeclinável.

Falar em direito à cidade engloba uma série de fatores que devem ser levados em conta, dentre eles a construção, a manutenção, a escolha e os direcionamentos de como levar e redimensionar a cidade são importantes na hora de cada decisão, pois estas impactam e repercutem dentro da sociedade.

Nesse mister, a respeito da aplicação do direito na efetivação do direito à cidade, Redin (2011) frisa que é importante a sociedade acompanhar a complexidade de risco que surge e está associada em consonância com a arquitetura das cidades, pois

quando a urbanização não ocorre de forma simultânea a melhores condições de habitação, aparecem os extremos das desigualdades, dos conflitos ou políticas inefetivas que representam o retrocesso do progresso e do desenvolvimento. A urbanização que ocorre em locais mal geridos perpetua as privações e exclusões. (REDIN, 2011, p. 61)

Para tanto, Redin (2011) aponta que não modificar a realidade e manter a sociedade de risco, caracteriza a limitação dos mecanismos legais e burocráticos na regulação do efetivo acesso ao direito à cidade. A autora frisa que as recentes catástrofes ambientais, que todos estão 'acostumados' a ouvirem pelos meios de comunicação, flagelam habitantes pobres de periferias, e em decorrência desses acontecimentos, desses desastres, que é importante compreender o rela conceito de direito à cidade. As escolhas públicas que se interligam com as necessidades humanas no contexto das cidades demandam uma compreensão de um sistema jurídico aberto e democrático, concretizando o anseio social, a realidade local e exigindo uma justiça material sob o foco do local, da cidade em si, da realidade *a quo*.

Importante salientar, que cada cidade tem sua peculiaridade, sua diversidade, seu DNA, além de possuir leis gerais, locais, demandas da sociedade, é importante associar a realidade local, perfectibilizando o direito à cidade de modo democrático, sério, com políticas e escolhas públicas que levem em conta o anseio da maioria, e que seja pautada sob o viés da justiça e da segurança, ambas pautadas na construção de uma sociedade, de uma cidade justa, segura e igualitária.

Cumpra salientar Tavolari (2016), compreende que a cidade sempre será palco de lutas sociais e o direito à cidade vai perpetuar e ser prerrogativa de reivindicação popular sempre. Isso demonstra que o direito à cidade é capaz de reunir distintos atores sociais, seja na luta dos movimentos por moradia, por terra, por transporte, enfim, pois, quem não tem casa luta pra ter casa, ou qualquer outra

reivindicação. Essas precariedades, essas lutas, evidenciam a desigualdade, demandas que estão associadas ao direito à cidade e não podem ser vistas como questões apartadas/isoladas. Bem como, importante ressaltar os movimentos que reivindicam e lutam por parques, cultura, entretenimento, cinema de rua, contrário com os que lutam pela implementação e construção de shoppings e outras opções de luxo, pois, os primeiros dão valor e ênfase à perda de espaço de encontro, a autenticidade local, entre outros pontos importantes, diferente dos segundos, que dão importância para outros 'desejos', pois almejam lazer, luxo e circulação financeiro-mercantilizada.

Nesse interim, como existe uma pluralidade múltipla dentro da cidade/sociedade como um todo, e como uns lutam por uma demanda, e outros por outra, existe lutas contraditórias que desencadeiam desencontros, desigualdades e desequilíbrio social. A demanda pelo direito à cidade requer cada vez mais um novo olhar, não somente para estas demandas que o mundo fático retrata, mas sob o prisma voltado para a cidadania, a democracia, a sociabilidade, a sustentabilidade e inclusive pela manutenção dos direitos humanos e fundamentais de modo generalizado e horizontalizado.

3 DESAFIOS PARA CONCRETIZAR A CIDADE PLURAL E OS CAMINHOS PARA UMA CIDADE JUSTA

Lima (2013) acredita que o maior desafio e possivelmente o mais complexo para maximizar o direito à cidade e minimizar as desigualdades, está na adoção de medidas capazes de perfectibilizarem essas percepções e anseios. A realidade inquieta convida a sociedade à inventividade na efetividade, na organização e gestão de políticas públicas eficientes. O Estado tem o dever de garantir essas premissas, porém, conta com o apoio e envolvimento direto da sociedade, pois, diante de várias necessidades básicas não atendidas, é necessário envolvimento do maior número de pessoas capazes de se comprometer e articular esforços juntamente com o poder público para ampliar direitos e garantir a efetividades destes. O autor ainda ressalta que, é por meio da participação popular e do engajamento de cada cidadão em conjunto com as políticas públicas, que será possível exercer um controle social assertivo, podendo criar alternativas para superar obstáculos e desigualdades, tornando a cidade mais justa e inclusiva.

Nessa perspectiva, Canetti (2012) acredita que a cidade é obra de agentes históricos e agentes sociais, pois a ação deles é que vai produzir uma cidade. Sendo assim, as cidades contemporâneas em sua maioria são desiguais e injustas, a possibilidade de mudança desta realidade nua e crua que se apresenta, esta ligada a ação coletiva da população, devendo cada cidadão que habita em sua cidade se comprometer e se propor a modificar a maneira de como esta organizada a cidade para dar espaço a uma nova ordem, um novo cenário mais humano e equilibrado. Alcançar e concretizar uma cidade igualitária e o direito à cidade parece uma tarefa árdua, mas não é negligenciável, existem obstáculos a serem transpostos, mas é possível chegar a este objetivo.

A tecnologia e a informação atualmente estão na palma da mão. Todos vivem em um espaço que é garantido o direito de expressão, então, todos devem fazer valer este direito em prol do melhor, do coletivo, o egocentrismo deve ser suprimido. Por mais que pareça difícil, aos poucos, com mudanças pequenas, crescentes e contínuas, dia após dia, será possível se chegar mais próximo do que cada um espera e almeja: uma cidade mais justa, mais humana, segura, inclusiva e menos dispare.

Nesse contexto, Khuri (2016) sustenta que uma cidade plural, justa e igualitária é um ideal que tem por objetivo e como um dos seus alicerces a valorização e a multiplicação dos espaços públicos, espaços estes, que são centros de convivência comunitária, justiça distributiva e respeito ao ser humano em todas as suas peculiaridades e sem distinção, abrangendo criança, adulto, deficiente ou idoso. Para se ter essa cidade justa, tudo deve ser pensado e repensado mantendo em primeiro lugar o respeito ao ser humano, independentemente da sua religião, da sua condição social, da sua raça, da sua cor, da opção sexual, enfim.

Aduz ainda, a mencionada autora que o direito à cidade deve primar e buscar por valores que acabaram sendo esquecidos no tempo, pois a rotina atual, a industrialização e a urbanização passaram a orientar o crescimento na direção do desenvolvimento, porém, é necessário prospectar e verificar as novas necessidades do ser humano dentro da realidade que ele vive. Ressalta ainda, que é perceptível com o passar do tempo, o ser humano começou a ser mais individualista, não pensando de modo coletivo, assim, os espaços públicos se perderam no tempo, pois já não remetem a necessidade para manifestar a ação discursiva do ser indivíduo.

Na visão de Andrade e Franceschini (2017), acreditam que para perfectibilizar uma cidade justa e o direito à cidade devem contemplar quatro agendas urbanas internacionais no contexto brasileiro,

sejam: cidades saudáveis, cidades sustentáveis, cidades inteligentes e cidades educadoras, pois essas agendas influenciam de algum modo da definição das prioridades, dos mecanismos, das estratégias, do desenvolvimento da cidade em si e da vida dos cidadãos que habitam ela, além de visar e reforçar o processo transformador, participativo e que se atenta a equidade e diversidade. A agenda da cidade inteligente faz o uso da tecnologia e inovação para planejamento e gestão da cidade, para o desenvolvimento da infraestrutura e melhoria da qualidade de vida, já a agenda cidade educadora propõe ações com foco na educação como condutor do desenvolvimento pessoal e coletivo com o intuito de melhorar a convivência e a coesão social. A agenda cidade saudável se embasa na promoção da saúde e prioriza ações sociopolíticas. E por fim, a agenda cidade sustentável promove ações de desenvolvimento sustentável que interage com o meio social, ambiental e ético.

Por esta razão, Farias e Klein (2011) consideram que é dever de responsabilidade de cada cidadão preservar a sua cidade e o espaço ao seu redor, e consequentemente, presar pelo bem estar de todos os seres humanos que aí vivem. Os autores acreditam que todas as ações de cada pessoa, morais ou não, vão refletir direta ou indiretamente no modo de como outras pessoas desfrutam da cidade, de cada espaço urbano. Ainda elencam que se existe um problema, por exemplo, em um vizinho, o problema será do bairro, da cidade, e portanto, de cada um, devendo existir uma participação solidária que almeja e busca a todo instante concretizar direitos e garantir um ambiente propício a assegurar principalmente a dignidade da pessoa humana que é encontrada em todo e qualquer ser humano, devendo ser respeitada sob quaisquer circunstâncias.

Assim, para se alcançar uma cidade justa, Farias e Klein (2011, p. 76) aduzem que:

Não há maior ato de solidariedade e de respeito à dignidade humana, do ponto de vista da organização da cidade, do que o planejamento do desenvolvimento urbano. A preocupação com a justa distribuição espacial da população, a organização das atividades econômicas do município de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano são preocupações do Estatuto da Cidade com o desenvolvimento de cidades justas. As políticas públicas devem estar, para isso, comprometidas com os mais altos princípios éticos. A exclusão social, a exploração imobiliária e a depredação do meio ambiente revelam, de outro modo, uma preocupação egoísta que foge à ética e ao respeito ao Estatuto da Cidade.

Desse modo, é importante que cada cidadão assuma suas responsabilidades, retome e reforce o compromisso consigo mesmo no resgate e manutenção de valores e princípios que são caros para qualquer pessoa, e além do mais, espraie essa onda ética e cheia de virtudes à outras pessoas, pois a cidade é de todos, e é necessário constantemente manter uma cidade justa, igualitária e pacífica, que presa pela democracia, vise o desenvolvimento sustentável, igualitário, mantendo um equilíbrio possível dentro de uma realidade tão plural, dispare e complexa.

METODOLOGIA

O método utilizado foi o indutivo, analítico-descritivo, com técnica de pesquisa bibliográfica e fontes indiretas.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A população deve ser mais ativa, ter participação popular, exercer de fato a democracia e o controle social, somente com o ativismo é que poderá repercutir e serem ouvidas as vozes dos cidadãos. A busca para concretizar uma cidade justa, estruturada e equilibrada, levando em conta o anseio de todas as camadas populacionais/sociais só será possível com a horizontalidade da administração pública versus população.

Nessa linha, Tavorali (2016) salienta que o direito à cidade expressa o direito a cidadania, à vida na cidade, ainda, representa pensar uma cidade democrática, que é capaz de romper paradigmas com o passado. O direito à cidade ainda poder ser visto como uma demanda por algo a mais, sendo um direito universal. Para a mencionada autora, o direito à cidade pode ser vislumbrado como um denominador comum, com o propósito de amplificar pautas e lutas minoritárias e específicas para um cenário muito mais abrangente e com objetivos políticos engajados, sérios e não imediatos, com o intuito de traduzir transformações na cultura política dos movimentos sociais urbanos, modificando e dando um novo sentido aos espaços da cidade e das lutas por direitos.

Nesse sentido, o direito a cidade é um direito de todo o cidadão, contudo, este direito deve ser amparado por uma segurança jurídica, um planejamento e uma gestão ordenada e preocupada com cada cidadão. Como bem visto, se não houver preocupação e planejamento, riscos diversos acabam se impregnando e se consolidando dentro da cidade, da sociedade que se tornam difíceis de reverterem. Por mais que seja perceptível que a realidade de muitos cidadãos, a falta de conhecimento, de controle social efetivo, deve o poder público criar meios para proporcionar participação popular a fim de ouvir as vozes da população, minimizar desigualdades e dialogar, para juntos, poder público e sociedade construir uma cidade boa de se viver e que garanta o desenvolvimento e o equilíbrio social pacífico, de qualidade e sustentável.

Com as explicações no decorrer desta pesquisa, é imprescindível uma reforma urbana que visem reconstruir, recriar o pertencer à cidade, pois o espaço público é a cidade, logo este é a expressão da democracia e isto precisa ser verdadeiramente resgatado, pois é a partir da participação da população e do controle social é que será possível a efetivação da democracia, das políticas públicas que darão um destino adequado à cidade.

CONCLUSÃO

Em vista da importância que se tem a cidade para cada cidadão e para a sociedade como um todo, a garantia do pleno e efetivo Direito à cidade é imprescindível. Como a cidade mantém em sua essência essa grandeza na diversidade, pluralidade e multiculturalismo, é relevantemente necessário ressaltar que essas características são enriquecedoras e transformadoras, sendo que tais, colaboram para que essas especificidades não se percam. Há lutas sociais que reivindicam e presam para manutenção do equilíbrio cultural e dos espaços, porém são necessários espaços públicos para garantir o exercício da democracia nas decisões que tangem não só o rumo das cidades mas de todas as demandas da sociedade.

Contudo, disponibilizar estes espaços não é a tarefa mais difícil, a maior dificuldade se encontra na garantia dessa participação com qualidade e efetividade. Cada cidadão deve se sentir inserido e capaz para poder representar e efetivar os anseios e as políticas urbanas.

Nesse contexto, para concretizar o Direito à cidade e caminhar rumo a uma cidade mais justa, igualitária e inclusiva, cada um precisa fazer a sua parte. As agendas internacionais, o plano diretor de cada cidade, dentre outros instrumentos, são ferramentas que auxiliam e contribuem nesta trajetória, mas de nada adianta se não tiverem pessoas engajadas capazes de quererem fazer a mudança, pensar no coletivo, ter ética e alteridade nas ações, só assim para estar mais próximo do que se busca: uma cidade desenvolvida, amplamente democrática, sob o prisma e pautada nos direitos humanos e na cidadania e acima de tudo justa.

Em síntese, o caminho não é automático e fácil, mas é possível com engajamento, participação e controle social, criando um elo horizontalizado entre administração pública/poder público e a população, garantindo a participação efetiva de todos com qualidade e consciência, e gradativamente resignificando os espaços da cidade, tornando a cidade mais inclusiva, sustentável, democrática e justa para a atual e para as futuras gerações, mantendo o equilíbrio possível dentro de uma realidade tão plural, dispare e complexa.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Elisabete Agrela de; FRANCESCHINI, Maria Cristina Trousdell. **O direito à cidade e as agendas urbanas internacionais: uma análise documental.** Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2017.v22n12/3849-3858/>. Acesso em 14 jul. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 16 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em 16 jul. 2021.

CANETTIERI, Thiago. **A justiça e a cidade: Uma união distante?**. Disponível em: [file:///D:/Dados%20PC/Downloads/36255-121821-1-PB%20\(1\).pdf](file:///D:/Dados%20PC/Downloads/36255-121821-1-PB%20(1).pdf). Acesso em 19 jul. 2021.

CASSILHA, Gilda A.; CASSILHA Simone A.. **Planejamento urbano e meio ambiente**. Curitiba: IESDE Brasil S.A. 2009.

CAVALHEIRO, Andressa Simmi; CENCI, Daniel Rubens. **Direito a uma cidade justa, democrática e sustentável**. Disponível em: <file:///D:/Dados%20PC/Downloads/7788-Texto%20do%20artigo-33378-1-10-20170913.pdf>. Acesso em 14 jul. 2021.

CERASOLI, Josianne Francia. **Pensar por pluralidades**. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/8synr/pdf/jacques-9788523220327-11.pdf>. Acesso em 16 jul. 2021.

FARIAS, Vanderlei de Oliveira; KLEIN, Caroline Maraschin. **Princípios éticos universais da cidade justa**. In: MUSSI, Andréa Quadrado; GOMES Daniela; FARIAS, Vanderlei de Oliveira. (Orgs.) Estatuto da Cidade: Os desafios da cidade justa. Passo Fundo: IMED, 2011, p. 67-78.

KHURI, Naila de Rezende. **Os espaços públicos: a essência da cidade justa**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45758/os-espacos-publicos-a-essencia-da-cidade-justa>. Acesso em 19 jul. 2021.

LIMA, Cláudio Ricardo Gomes. **Por uma cidade justa e inclusiva**. Disponível em: <https://www20.opovo.com.br/app/opovo/opiniao/2013/08/06/noticiasjornalopiniao,3105783/por-uma-cidade-justa-e-inclusiva.shtml>. Acesso em 16 jul. 2021.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de; NETO, Manoel Lemes da Silva. **Do direito à cidade ao direito dos lugares**. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2175-33692020000100208&script=sci_arttext. Acesso em: 19 jul. 2021.

REDIN, Giuliana. **Direito à cidade: Direitos humanos e o político na sociedade de risco**. In: MUSSI, Andréa Quadrado; GOMES Daniela; FARIAS, Vanderlei de Oliveira. (Orgs.) Estatuto da Cidade: Os desafios da cidade justa. Passo Fundo: IMED, 2011, p. 56-66.

TAVOLARI, Bianca. **Direito à cidade: uma trajetória conceitual**. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-33002016000100005&script=sci_arttext. Acesso em 14 jul. 2021.

VESOLOSKI, Josieli Fátima; VESOLOSKI, Simone Paula; DEZORDI, Evandro Luis. **A Lei da transparência e a de acesso à informação na administração pública: da teoria à efetivação**. In: SARTORI, Giana Lisa Zanardo; RIGOTTI, José Plínio; ALBUQUERQUE, Simone Gasperin de; DETONI, Vera Maria Calegari. (Orgs.) Uma abordagem multidisciplinar. Erechim: Edifapes, 2019, p. 24-31.

WASSALL, Alice.; ASSAD Leonor. **Novos atores na humanização de cidades**. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252018000100005. Acesso em: 16 jul. 2021.

ZAMBAM, Neuro José. **Multiculturalismo: Questões de Igualdade, justiça e Reconhecimento**. In: MUSSI, Andréa Quadrado; GOMES Daniela; FARIAS, Vanderlei de Oliveira. (Orgs.) Estatuto da Cidade: Os desafios da cidade justa. Passo Fundo: IMED, 2011, p. 267-283.